



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03937/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês

Responsável: Francisco Ferreira de Lima Neto

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02189/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03937/11 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para providências cabíveis;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de dezembro de 2012**

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03937/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03937/11 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.329.645,13;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 541.914,61;
- d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 787.730,52;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 4.783.270,53.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Presidente do Instituto:

1. Ocorrência de rendimento negativo na aplicação "Caixa FI Novo Brasil RF Cred Prev LP", no mês de maio, no montante de R\$ 5.156,00;
2. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de consultoria (assessoria jurídica), contrariando a Lei nº 8.212/91;
3. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, contrariando a Lei nº 8.212/91;
4. Ausência de contabilização da dívida do município para com o instituto, descumprindo as Notas Técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional;
5. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 432/05.

Sob a responsabilidade do Prefeito Municipal:

6. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 131.295,37, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
7. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 131.618,48, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

Notificado o gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente à questão do rendimento negativo na aplicação da Caixa, cuja responsabilidade fora atribuída ao Presidente do Instituto, Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto. Também foram sanadas as falhas atribuídas ao Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, ficando as demais falhas inalteradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03937/11**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu Parecer de nº 01443/12, onde opinou pela regularidade com ressalvas da vertente prestação de contas; aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto; comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) em relação a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, verifica-se que os valores são de pequena monta, R\$ 3.953,49, contudo, entende esse Relator que deve haver comunicação à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis;
- 2) no tocante à falta de contabilização da dívida do Instituto, recomendo ao gestor que observe o que preceitua as notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional, para assim evitar falhas dessa natureza;
- 3) quanto à ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, é necessário que o gestor obedeça o que determina a Lei Municipal nº 432/05, realizando todas as reuniões necessárias e registrando sempre em atas, tudo conforme está previsto na citada legislação.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de 2010;
- 2) *COMUNIQUE* à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03937/11**

3) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 18 de Dezembro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO